



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 9 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9.....
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, dentre as quais destacam-se o programa bolsa família, o benefício de prestação continuada e outros programas de transferência de renda a pessoas de baixo poder aquisitivo, inclusive aqueles destinados ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega REJANE DIAS (PT/PI), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto é de evitar com que os programas com objetivos sociais que resolvem questões de injustiças sociais, principalmente os que visam promover direitos constitucionais, como o bolsa família, o benefício de prestação continuada e outros programas de transferência de renda a pessoas de baixo poder





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aquisitivo, não podem ser afetados por contingenciamentos financeiros devido a suas importâncias.

Isso porque, as políticas públicas sociais e protetivas de direitos fundamentais são instrumentos essenciais de desenvolvimento social visando a redução das desigualdades regionais, principalmente em países com condições econômicas e sociais de subdesenvolvimento. Trata-se na verdade de uma ação do Estado junto aos “menos favorecidos”.

Ademais, consta na Carta Magna de 1988 determina que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Com isso, tem-se que o princípio da igualdade é um mandamento constitucional fundamental, do qual não podem se afastar nem a sociedade, nem as instituições públicas ou qualquer instituição que preste serviços públicos.

Assim, visando presar pelos mandamentos constitucionais mantendo programas de políticas sociais apresenta o presente projeto de lei alterando a Lei de Responsabilidade.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

